

PARECER N° 1084/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.000004/2018-61
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Passageiro	Voo	Aeroporto de Origem	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00066.000004/2018-61	667169191	000002/2018	18/08/2017	Andreia Conceição de Souza Piva	5004	Aeroporto Internacional de Viracopos - SBKP	01/01/2018	15/01/2018	28/12/2018	22/04/2019	R\$ 7.000,00	30/04/2019	06/06/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;

Infração: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- Os autos evidenciam que a autuada deixou de transportar a passageira Andreia Conceição de Souza Piva, que não foi voluntária, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, em 18/08/2017 no Aeroporto Internacional de Viracopos - SBKP no voo 5004 às 19:20. Assim, foi lavrado o respectivo Auto de Infração com a capitulação acima citada.

HISTÓRICO

- O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.
- Defesa do Interessado** - A autuada apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:
 - Que sejam os Autos de Infração nº 1/2018, 2/2018, 3/2018, 4/2018 e 5/2018, cumulados em um único Auto de Infração, tendo em vista que os fatos apurados nestes, tratam de indícios de infração relacionada a um mesmo contexto probatório;
 - A recomodação decorrente do cancelamento do voo diante da manutenção não exige a busca por voluntários e jamais pode ser considerada preterição. Afirmou que a aeronave extra designada para realizar o voo fazia parte da assistência e recomodação previstos na Resolução ANAC nº 400/16 artigos 23, inciso I e II e 28, respectivamente. Situações de contingência, em que um voo com 118 passageiros é cancelado, não é possível recomodar todos os passageiros no próximo voo disponível, mas haverá a recomodação para os próximos voos, conforme a disponibilidade de assentos;
- Pelo exposto, afirma restar evidenciado que os autos de infração foram lavrados por um equívoco na interpretação e total falta de razoabilidade, tendo em vista que em todos os momentos a AZUL agiu de acordo com a Resolução ANAC nº 400/16.
- Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei 7.565/1986, por deixar de transportar a passageira sra. Andreia Conceição de Souza Piva, a qual contratou originalmente o voo AD 5004 (VCP/NVT) em 18/08/2017, e não era voluntária para deixar o referido voo, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 472/2018. Considerou in-existentes circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.
- A decisão destacou que no processo administrativo vige o princípio do formalismo necessário e assim, a forma adotada pelos atos dentro do processo somente será nula quando houver manifestamente prejuízo. A empresa não demonstrou qualquer prejuízo sofrido pela lavratura dos referidos autos de infração administrativos independentes. Esclareceu que não houve o cancelamento do voo como sugeriu a autuada, uma vez que conforme pesquisa realizada pela fiscalização ao sistema VRA da ANAC, e anexada aos autos do processo, o voo 5004 do dia 18/08/2017 foi realizado, tendo sua partida real às 19:22 e sua chegada real às 20:53 do dia 18/08/2017. As evidências levam a concluir que o referido voo sofreu unicamente uma alteração no equipamento que o operaria, enquadrando-se na obrigação de procurar por voluntários para embarcar em outro voo e ocorrendo a preterição referente à passageira citada que não foi voluntária e deixou de embarcar no voo originalmente contratado.
- Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reitera o argumento apresentado em defesa prévia e acrescenta os seguintes argumentos:
 - Requer concessão de efeito suspensivo, com fundamento no art. 54 da Resolução ANAC nº 472/2018, alegando que a eventual execução do crédito acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal como a inscrição do débito em dívida ativa, constituído em sede de primeira instância, ainda que provisória, ensejaria constrangimento excessivo, visto que impediria a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade;
 - Em parte alguma da norma está estabelecido que é uma obrigação da empresa não deixar que a preterição ocorra, mas apenas que, se ocorrer, há obrigações a serem cumpridas pelo transportador aéreo para com o passageiro. Citou que durante as

contribuições para a Audiência Pública nº 03/2016, que culminou na edição definitiva das novas condições gerais de transporte aéreo ("CGTA"), a ANAC se posicionou claramente aduzindo que "não há proibição da preterição, mas caso ela incida, pesarão severas obrigações sobre o transportador";

V - Conforme previsto no artigo 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018, a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, deverá ser considerada como circunstância atenuante. Afirmo que após alteração da aeronave que faria o voo original, a Recorrente reacomodou a passageira em voo próprio, ofertou assistência material, bem como, após a reclamação, mas antes da decisão proferida, disponibilizou um voucher no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para utilização futura;

9. Pelo exposto, requereu: a) que seja dado imediato efeito suspensivo ao presente recurso administrativo; b) após a devida apreciação, que o recurso seja provido, decretando-se a nulidade da infração aplicada, diante da inexistência de infração; c) alternativamente, seja este provido para que seja aplicado a multa no patamar mínimo com relação à infração, haja vista a necessidade da aplicação da circunstância atenuant prevista no inciso II, §1º, art. 36 da Resolução 472/2018.

É o relato.

PRELIMINARES

10. Entendo que o recurso deve ser conhecido e recebido com efeito suspensivo, pela natureza não terminativa da presente decisão, com respaldo no parágrafo único do art. 61 da Lei 9.784/1999 e §1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, ante justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.

11. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

12. Da Possibilidade de Agravamento da Multa

13. *In casu*, identifica-se que a decisão de primeira instância confirmou o ato infracional enquadrando-o na alínea "p" do inciso III do artigo 302 do CBA. Naquela instância, julgou-se não haver qualquer circunstância atenuante ou agravante capazes de influir na dosimetria da penalidade, aplicando-se a multa no patamar médio, valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por deixar de transportar a passageira Andreia Conceição de Souza Piva, a qual contratou originalmente o voo AD 5004 (VCP/NVT) em 18/08/2017, e não era voluntária para deixar o referido voo.

14. Contudo, verifica-se a possibilidade de aplicação da circunstância agravante de **reincidência**, com fulcro no art. 36, §2º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018, uma vez que, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) anexado à presente análise, constatou-se o **crédito de multa nº 662971187** correspondente a mesma conduta capitulada no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei 7.565/86 (CBA), cuja infração ocorreu em 27/08/2016 e pagamento ocorreu em 06/07/2018. Assim, não havendo qualquer evidência de circunstâncias atenuantes aplicáveis, constata-se a possibilidade de reforma da sanção para o seu patamar máximo, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

15. Neste norte, o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784/1999

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

16. Pelas razões acima e ante a possibilidade de se majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que seja cientificado o interessado para, querendo, venha a apresentar suas alegações antes da decisão desta ASJIN.

MÉRITO

17. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito passando a proferir o voto.

CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, sugiro que o interessado seja notificado acerca da possibilidade de agravamento da pena para o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que é o correspondente ao patamar máximo previsto no Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, pela prática do disposto na alínea "p" do inciso III do artigo 302 do CBA, de forma que, *querendo*, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999.

19. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

20. **Submete-se ao crivo do decisor.**


MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/08/2019, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3398697** e o código CRC **E1E806D2**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
		Usuário: marcos.amorim
Parâmetros	Consulta	

Histórico de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. **Nº ANAC:** 30000069159
CNPJ/CPF: 09296295000160 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não - E **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SP
End. Sede: Av. Marcos Penteados de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. Castello Branco Office Park - Torre Jatobá -9ºand - **Bairro:** Alphaville Industrial
Município: BARUERI **CEP:** 06460-040 **UF:** SP

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Nº ANAC

Sequencial: 97586

Situação Inicial

Usuário: ANAC\mariana.araujo **Data da Operação:** 05/02/2018 17:26:02
Número do Auto de Infracão: 004746/2016
Usuário Inclusão: ANAC\mariana.araujo
Data da Geração: 05/02/2018 17:26:02
Data da Infracção: 27/08/2016

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2018	22/03/2018	7.000,00		0,00	0,00	97586	DC1 - Devedor	7.000,00

Alterações

- 1 - Usuário:** LEONARDO.TRINDADE **Data da Operação:** 22/03/2018 16:48:13
Justificativa da Alteração: Recurso interposto em 26/02/2018.

Nome do Campo Alterado	De	Para
Situação	DC1 - Devedor	RE2
- 2 - Usuário:** ana.fernandes **Data da Operação:** 18/05/2018 09:13:48
Justificativa da Alteração: 09/05/2018

Nome do Campo Alterado	De	Para
Situação	RE2	DC2 - Devedor
- 3 - Usuário:** regina.silva **Data da Operação:** 23/05/2018 10:33:13
Justificativa da Alteração: Atualização do vencimento para notificação de Decisão.

Nome do Campo Alterado	De	Para
Data de Vencimento	22/03/2018	06/07/2018
- 4 - Usuário:** Baixa Automática **Data da Operação:** 10/07/2018 09:15:32

Nome do Campo Alterado	De	Para
Data de Pagamento		06/07/2018
Valor Pago	0,00	7.000,00
Valor Utilizado	0,00	7.000,00
Situação	DC2 - Devedor	PG - Quitado
Valor Receita	7.000,00	0,00

Situação Atual - Nº do processo: 662971187

Usuário: Baixa Automática **Data da Operação:** 10/07/2018 09:15:32

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2018	06/07/2018	7.000,00	06/07/2018	7.000,00	7.000,00	97586	PG - Quitado	0,00

Dados do Pagamento a Maior

NÃO CONSTAM GERAÇÕES DE PAGAMENTO A MAIOR PARA ESSE SEQUENCIAL!

Cadin

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NO CADIN PARA ESSE SEQUENCIAL!

Dívida Ativa

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA PARA ESSE SEQUENCIAL!

Motivo Multa

Referência	Descrição
Art. 302 III p	Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1225/2019

PROCESSO Nº 00066.000004/2018-61
INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 22 de agosto de 2019.

1. Analisados todos os elementos constantes dos autos. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
2. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3398697). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
3. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **POR NOTIFICAR A INTERESSADA** acerca da possibilidade de agravamento da pena para o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que é o correspondente ao patamar máximo previsto no Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, pela prática do disposto na alínea “p” do inciso III do artigo 302 do CBA, de forma que, *querendo*, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999.
- **ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, pela natureza não terminativa da presente decisão, com respaldo no parágrafo único do art. 61 da Lei 9.784/1999 e §1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, ante justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/08/2019, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3400602** e o código CRC **9910318C**.

